



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10875.005856/2003-97  
Recurso nº. : 146.000  
Matéria: : IRPJ, CSLL, PIS, COFINS – ano-calendário: 1998  
Recorrente : Brazilian Express Transportes Ltda.  
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas  
Sessão de : 20 de setembro de 2006  
Acórdão nº. : 101- 95.736

DESISTÊNCIA EXPRESSA- Não se conhece do recurso  
incluído em pauta de julgamento se o contribuinte dele  
expressamente desiste.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por Brazilian Express Transportes Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO  
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO  
MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA  
FRANCO JUNIOR.

Processo nº 10875.005856/2003-97  
Acórdão nº 101-95.736

Recurso nº. : 146.000  
Recorrente : Brazilian Express Transportes Ltda.

## RELATÓRIO

Contra a empresa Brazilian Express Transportes Ltda. foram lavrados Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1998, e reflexos ( Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

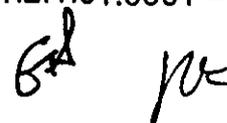
A irregularidade de que foi acusada a empresa consistiu em omissão de receitas, caracterizada por falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme descrito em termo de verificação anexo ao auto de infração.

No Termo de Verificação o auditor relata que intimou a empresa a comprovar créditos de Pessoas Ligadas. Em atendimento, o contribuinte apresentou demonstrativos das Operações de Mútuo realizadas com seis empresas, cuja movimentação se encontra lastreada em contratos de mútuo e ao amparo de depósitos bancários e cheques que demonstram a efetividade das operações realizadas. Juntou, ainda, cópias autenticadas das folhas dos Livros Razão das Mutuantes/Mutuárias onde se evidenciam os lançamentos contábeis que corroboram os lançamentos sob exame.

Ressalta o agente fiscalizador que aquelas empresas não se encontravam, no ano-calendário de 1998, na condição de coligada ou controlada em relação à fiscalizada.

Esclarece, ainda, que as rubricas contábeis que registram as operações com as empresas Mutuantes/Mutuárias, além de registrar operações de Mútuo, também abrigam registros relativos a débitos e créditos diversos. E que evidenciam registros contábeis relativos ao reconhecimento de encargos financeiros incidentes sobre saldos devedores/credores.

Em relação às operações realizadas com uma das seis empresas referidas no termo, TRANSMAC TRANSPORTE INTERMODAL LTDA., registra o auditor ter constatado lançamentos a DÉBITO da conta 2.1.1.3.03.0009 – TRANSMAC TRANSP. INTERMODAL LTDA. e a crédito da conta 1.1.2.1.01.0001 –



Processo nº 10875.005856/2003-97  
Acórdão nº 101-95.736

CLIENTES DIVERSOS, ocorridos em data de 02/01/1998, no montante de R\$ 1.485.694,44, produzidos com o objetivo de ajustar o encontro de saldo existente em 31/12/1997 na TRANSMAC, na importância de R\$ 2.615.523,55 e o saldo constante do Balanço encerrado em 31/12/1997 na fiscalizada, na importância de R\$ 4.101.217,99, cujos históricos do lançamento contábil registram "Trf p/ acerto cta cliente refte bx fat....." e "Vir jrs parc empr 08/08", não existindo qualquer documento comprobatório dos registros efetivados.

Concluiu a autoridade fiscal que, em razão da inexistência de suporte documental para dar amparo ao crédito de CLIENTES DIVERSOS, na rubrica contábil 1.1.2.1.01.0001, o respectivo valor representa omissão de registro de receitas operacionais, e efetuou os lançamentos de ofício.

Em impugnação tempestiva, a interessada suscita a decadência. Diz, ainda, que se trata de autuação por presunção de omissão de receitas, decorrente de falta de comprovação de saldo de crédito, designada de passivo fictício. Diz que a hipótese refere-se à ausência de comprovação de inexigibilidade na conta CLIENTES DIVERSOS referente ao Balanço Patrimonial de 1997 e não de 1998, sendo descabida a tributação de valor como sido ocorrido o fato gerador em 31.12.1998, devendo ser cancelada a autuação, por erro de identificação da data de ocorrência do fato gerador.

Acrescenta ser totalmente descabido o lançamento por omissão de receitas, por se tratar de operação de transferência entre os saldos de contas, sem qualquer efeito tributário. Esclarece que o lançamento contábil impugnado se refere a ajuste entre as contas do Ativo e Passivo do Balanço, entre contas de Empréstimo e Valores a Receber relativas à Mutuante, conforme relação de Duplicatas a Receber anexa à presente impugnação.

Ressalta que não pode subsistir o lançamento, pois está fundado em meras presunções, em nítida ofensa ao princípio da legalidade. Lembra, ainda, que "a fiscalização não apresenta nenhum elemento concreto demonstrando a legitimidade dos valores tributados."

Insurge-se, ainda, contra a taxa Selic como juros de mora.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio em Campinas não acolheu a preliminar de decadência e julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 8.297, de 04 de fevereiro de 2005.

YF

Gal

Processo nº 10875.005856/2003-97  
Acórdão nº 101-95.736

Argumentou o relator que a alegação de que a autuação está baseada em balanço encerrado em 1997 não se sustenta, pois os questionamentos e a constatação da ausência de suporte documental referem-se a registro contábil efetivado em 1998. Acrescentou que o simples fato de a fiscalização descrever que o questionado lançamento contábil objetivou ajustar saldos existentes em 1997, não é capaz de transmudar tal registro contábil para o ano de 1997. A escrituração verificada (Livros Diário e Razão) foi efetuada em 1998 e o fato gerador apurado ocorreu nesse ano, de modo que não há porque cogitar que a autuação refira-se a fato gerador ocorrido em 1997.

Sobre os documentos (cópias de conhecimentos aéreo de fls. 281/399 e 402/414) juntados à impugnação, no intuito de refutar as constatações da fiscalização, entendeu o relator tratar-se de provas impertinentes, pois referem-se a eventos ocorridos no decorrer do ano de 1997, não se prestado a documentar os lançamentos contábeis ocorridos em 1998 que deram azo autuação.

Ciente da decisão em 04 de abril de 2005, a interessada interpôs recurso em 22 do mesmo mês, conforme carimbo apostado a fl. 435.

Na petição recursal suscita a nulidade por cerceamento de defesa, reedita a preliminar de decadência.

Na seqüência, para defender a impossibilidade fática e legal da ocorrência de omissão de receitas desenvolve argumentação para demonstrar, em síntese, que a o fundamento da tributação é paradoxal; que não há que se falar em insuficiência de contabilização, pois a baixa só foi possível porque precedida de contabilização no passado; que a capitulação legal utilizada (falta de emissão de documento no momento da efetivação da operação) não tem conexão com o fato (baixa na conta clientes contra um mútuo passivo); que se a capitulação legal estiver correta, estando os erros na descrição dos fatos, fica caracterizada dupla tributação, a primeira no registro contábil e a segunda com o lançamento da omissão de receitas pois mesmo que não houvesse documento, o registro contábil efetuado já serviu de base à tributação; que caso se admita que houve mero equívoco da autoridade tributária quanto à capitulação legal, e que sua intenção tenha sido de que existe um passivo fictício, a fiscalização não apontou nenhuma situação que poderia dar margem à presunção de omissão de recita em função de um passivo fictício.

Processo nº 10875.005856/2003-97  
Acórdão nº 101-95.736

Diz, ainda, a Recorrente que os documentos juntados e rejeitados pela decisão de primeira instância efetivamente datam de 1997, porque as operações ocorreram naquele ano.

Finalmente, insiste na impossibilidade de utilização da Selic como taxa de juros de mora.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, appearing to be 'NF Gal'.

Processo nº 10875.005856/2003-97  
Acórdão nº 101-95.736

## VOTO

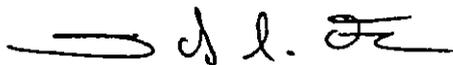
Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições para seguimento. Nessas condições, mereceria ser conhecido.

Não obstante, após sua inclusão em pauta, o contribuinte ingressou com petição de desistência, em face da opção pelo parcelamento especial, nos termos a Medida Provisória 303, de 2006.

Assim, tendo em vista a desistência expressa do contribuinte, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, DF, em 20 de setembro de 2006

  
SANDRA MARIA FARONI

